



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1031282-59.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THIAGO HENRIQUE GARCIA DE BRITO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

AFONSO BRÁZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48974

APELAÇÃO Nº 1031282-59.2024.8.26.0564

APELANTE: THIAGO HENRIQUE GARCIA DE BRITO

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO.

Cancelamento de voo após 3 horas de atraso e realocação do autor em outro no dia seguinte, ocasionando desconforto e perda de compromissos. Pretensão de majoração do “quantum” fixado a título de dano moral. Majoração do valor fixado originalmente em R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 115/119, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de indenização movida por **THIAGO HENRIQUE GARCIA DE BRITO** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** para “condenar a ré (i) à restituição de R\$ 1.569,91, referente às passagens; e (b) ao pagamento de R\$ 5.000,00, relativo à indenização moral, corrigidos pelos índices do TJ/SP, desde a publicação da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.” (fls. 118). Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Apela o autor (fls. 122/127) pleiteando a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 137/142.

É o relatório.

Incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas da ré para o trecho Recife/PE – São Luis/MA, para o dia 30/09/2024.

Também restou inconteste que o voo foi cancelado e o autor realocado em outro, no dia seguinte, ocasionando a perda de um compromisso profissional.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e, neste recurso, o autor pretende a majoração do “quantum” fixado.

Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada a inexistência de critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que reclama sempre o prudente arbítrio do julgador e não pode perder de vista que, se de um lado a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, tendente a desestimular a prática de outros ilícitos similares, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em

concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta vítima. Deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise.

Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia estabelecida pelo digno Julgador sentenciante (R\$ 5.000,00), **além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.**

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pelo autor, que passou horas no aeroporto após o voo ter sido cancelado e ainda perdeu um compromisso profissional.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada nem força para inibi-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e ainda de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado pelo D. Magistrado sentenciante não se mostrou adequado para compensar o abalo sofrido, devendo ser

majorado para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora desde a citação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator